

## **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.969, DE 2022**

Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça Militar, de Promotor de Justiça Militar e em cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público Militar; e altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam transformados 23 (vinte e três) cargos vagos de Analista do Ministério Público da União em 04 (quatro) cargos de Procurador de Justiça Militar, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Militar e nos cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei, no âmbito do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de que trata o *caput* deste artigo serão preenchidos apenas por servidores efetivos.

Art. 2º Os cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, ambos do quadro de pessoal efetivo do Ministério Público da União, são essenciais à atividade jurisdicional.

Art. 3º A Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
II – Técnico do Ministério Público da União, de nível superior.

.....” (NR)

LexEdit  
\* C D 2 3 2 8 8 8 2 8 0 0 0



“Art. 7º .....

.....  
 II – para o cargo de Técnico, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 15.....

.....  
**§ 5º Os Técnicos do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público que fizerem jus ao AQ em razão da aplicação do inciso IV do art. 15 da Lei 13.316 de 20 de julho de 2016, terão a parcela automaticamente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.**

**§ 6º A VPNI que trata o § 5º será absorvida quando o servidor que a percebe, enquadrar-se nos incisos I, II e III do art. 15 desta lei.”**  
 (NR)

“Art. 24. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, proventos e às pensões dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste dos anexos desta Lei.” (NR)

“Art. 29.....

§ 1º .....

.....  
 II – Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível superior.

.....” (NR)



Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União no orçamento geral da União.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por esta Lei observará o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit

